MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADOR MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do Procurador de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta unidade federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), interpõe

RECURSO DE REVISÃO

em face do **item I do Acórdão APL-TC 00025/22**, referente ao processo n. 03225/20-TCERO, pelas razões abaixo descritas.

DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO

O Ministério Público de Contas interpõe **recurso de revisão** em face do **item I do Acórdão APL-TC 00025/22**, proferido nos autos do processo n. 03225/2020, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2555 de 18/03/2022 e **transitado em julgado** em 05/04/2022, conforme Certidão de ID 1183930, constante naqueles autos no sistema PCe.

Conforme se demonstrará, a interposição do recurso de revisão, previsto no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO), fundamenta-se no inciso II dos referidos normativos, pois se verificou a **falsidade de documentos** em que se lastreou o Acórdão recorrido para decidir **quanto à responsabilidade de Aline de Andrade Lima**, **de forma direta, e de**

Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda, **solidariamente**.

Isso porque de acordo com as informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo Ministério Público Estadual (MPE), disponíveis no PCe sob o registro n. 01650/23 (categoria "Documentos"), constatou-se, posteriormente, serem falsas as folhas de registro de frequência apresentadas pela responsável Aline de Andrade Lima em sua defesa nos autos do processo n. 03225/2020.

Por conseguinte, sublinha-se restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, considerando que: 1) o *Parquet* de Contas é órgão legítimo à interposição do presente recurso (art. 80, IV, LC 154/96 e art. 230, IV, RITCERO); 2) é tempestiva a pretensão de revisão do aresto vergastado, porquanto o trânsito em julgado do acórdão recorrido ocorreu em 05/04/2022; e 3) se averiguou falsidade documental que fundamentou parte do *decisum*.

Diante disso, requer o conhecimento do presente recurso de revisão, cujos os fatos adiante relatados importarão para o seu provimento.

DOS FATOS

Sobrevieram a esta Procuradoria de Contas os documentos registrados no PCe sob o n. 01650/23, encaminhados ao Tribunal de Contas pelo Ministério Público Estadual, que informou sobre a falsidade de documentos contidos no processo n. 03225/2020.

Referido processo tratou de tomada de contas especial, originada da Representação n. 03073/2019, que tramitou na Corte de Contas e versava sobre possíveis irregularidades em nomeações de servidores em cargos em comissão e contratação de "funcionários fantasmas" na Prefeitura Municipal de Chupinguaia, ou seja, agentes públicos que não compareciam ao serviço apesar de perceberem suas remunerações.

Quanto à servidora Aline de Andrade Lima, efetiva do Município no cargo de Agente Administrativo, então lotada na Secretaria Municipal de Administração, apurou-se inicialmente que ela **não cumpriu suas atividades laborais no período compreendido entre julho e dezembro de 2019, bem como de janeiro a agosto de 2020**, o que representaria um dano ao erário no valor de R$ 22.658,80 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

A **responsabilidade**[1] pela irregularidade foi atribuída à **servidora** e, em **solidariedade**, a **Clarismar Rodrigues de Lacerda**, Secretário Municipal de Administração, seu superior imediato e que era responsável pelo controle de frequência e por atestar a folha de ponto da servidora sem a respectiva prestação laboral, e a **Sheila Flavia Anselmo Mosso**, então Prefeita Municipal, que teria se omitido na fiscalização dos atos praticados pelos seus subordinados.

Após regular trâmite processual, a responsável Aline de Andrade Lima apresentou defesa[2] na qual anexou folhas de registro individual de ponto do período de janeiro a dezembro de 2020 e registros de sistema informatizado de controle de ponto do período de 21/09/2020 a 30/12/2020.

Considerando a aparente validade dos documentos apresentados, reconheceu-se na oportunidade do julgamento a regularidade das contas de responsabilidade de Aline de Andrade Lima e, por consequência, as responsabilidades solidárias de Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda referentemente a este fato. Nesse particular, segue adiante o dispositivo do Acórdão APL-TC 00025/22, ora impugnado, e a fundamentação correspondente do voto condutor da decisão, *in verbis*, com destaques:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão dos autos de Representação n. 03073/19-TCERO, conforme determinado na DM 0240/2020-

GCESS, ante a verificação de possíveis danos ao erário decorrentes de pagamento de remuneração à servidores sem devida contraprestação, bem como da ocorrência de desvio de função no âmbito do Município de Chupinguaia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello, em:

I – Julgar regular as contas dos responsáveis José Weliton Gomes Ferreira (Assessor Executivo A), Odécio Gomes da Silva (Assessor Especial I), Cleidenilson Joaquim Gonçalves (Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa), Reginaldo Arcanjo Salmento (Assessor Executivo B) e de **Aline de Andrade Lima (Agente Administrativa), concedendo-lhes quitação, pois demonstrada a legalidade na percepção de remuneração em decorrência de efetiva prestação de serviços**;

[...]

e) Da não prestação de serviços por Aline de Andrade Lima

73. Em desfavor de Aline de Andrade Lima, agente administrativa lotada da SEMAGRIC, foi imputada responsabilidade por possível dano ao erário decorrente do recebimento de remuneração sem contraprestação laboral.

74. Isso em razão de o relatório de instrução preliminar ter apontado que, ao analisar os registros do sistema de protocolo eletrônico da prefeitura, com o objetivo de comprovar a efetiva atuação da servidora, restou verificado haver acesso apenas nos dias 21, 22, 23, 24, 25 e 30 de setembro, data próxima da primeira comunicação da equipe de inspeção.

75. Por essa razão, Aline de Andrade Lima, Sheila Flavia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues Lacerda foram citados para apresentação de defesa.

76. Em sua defesa, **Aline de Andrade Lima sustentou que a irregularidade atribuída se baseia em questionamentos relativos às atividades que desempenhava apenas na Semagric, e que em nenhum momento foi questionada em relação às atividades que desempenhou na Semad, local onde exerceu suas atividades e não tinha acesso ao sistema eletrônico.**

77. No mais, afirmou que só teve acesso ao sistema no final de 2020, quando o sistema foi implantado, tendo trazido aos autos folhas de ponto no intuito de comprovar a sua assiduidade na prestação dos serviços junto à municipalidade.

78. Clarismar Rodrigues de Lacerda (ID 993577), ademais, alegou que apenas em relação aos meses de abril a junho de 2019 a servidora efetivamente não exerceu suas funções, tendo em vista pedido de afastamento para conclusão de estudos e que durante o restante do período a servidora teria prestado suas atividades junto à SEMAD, na maior parte no acompanhamento de processos e auxílio na conversão dos processos físicos em digital.

79. Ao analisar as defesas apresentadas, SGCE e MPC se manifestaram pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que as documentações acostadas aos autos são suficientes para comprovar a tese da defesa, bem como não ser a ausência de assíduo acesso a sistema de protocolo suficiente para concluir pela não prestação de serviços pela servidora.

80. Pois bem.

81. Do que se vê, a irregularidade em apreço deve ser também afastada, visto que **as defesas e provas colacionadas foram suficientes para afastar os indícios de irregularidade** inicialmente observados nos autos.

82. Afinal, o registro de ponto é documento dotado de presunção de veracidade e, portanto, suficiente para comprovar a prestação dos serviços, inexistindo provas aptas a afastar tal presunção relativa. Consigne-se que, de fato, conforme salientou a SGCE, não ser possível afirmar que as atividades da servidora eram exercidas em sua integralidade junto ao sistema de protocolo, não sendo tal diligência suficiente para comprovar eventual ausência de prestação de serviços.

83. Ante o exposto, impõe-se o afastamento da irregularidade imputada à Aline de Andrade Lima, Sheila Flavia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues Lacerda – Secretário da SEMAD.

Como se lê, o fundamento para o afastamento da responsabilidade de Aline de Andrade Lima foi a

Documento ID 1409266 inserido por LUANA DOS SANTOS DANNISMAN em 14/07/2023 12:46.

suficiência das provas por ela apresentadas.

Nesse contexto, relata-se que o MPE, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, instaurou o Inquérito Civil Público n. 2019001010025174, no qual ficou comprovada a **falsidade de folhas de frequência da servidora pública Aline de Andrade Lima**, relativamente ao período de fevereiro/2019 a janeiro/2020.

Em razão das provas ora obtidas pelo Ministério Público de Contas, é adequado o presente recurso de revisão para restabelecimento da ordem jurídica, conforme fundamentos adiante.

DO DIREITO

As decisões definitivas em processos de contas estão sujeitas à revisão quando presentes as hipóteses do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, a saber: **a)** erro de cálculo nas contas; **b)** falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida; e **c)** superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No vertente caso, conforme os fatos delineados acima, o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminhou ao Tribunal de Contas cópia do Inquérito Civil Público n. 2019001010025174.

Ao compulsar o ICP, verifica-se às suas folhas 93 à 142[3] que a empresa Distriboi Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina LTDA, localizada no Município de Rolim de Moura, informou ao MPE que Aline de Andrade Lima trabalhou para a empresa, na unidade de Cacoal, em dois cargos, nos seguintes períodos: de 01/02/2016 a 26/10/2017, na função de Analista Contábil, e de 01/12/2017 a 06/02/2020, na função de Auxiliar Financeiro.

Também se verifica no ICP, às fls. 157/158 do ID 1370849 e 174 do ID 1370850, a informação de que a servidora usufruiu de licença para tratamento de interesse pessoal no período compreendido entre 08/02/2016 a 07/02/2019, de forma que **a sobreposição de jornadas incompatíveis seria a partir de fevereiro de 2019, estendendo-se até 06 de fevereiro de 2020**, quando laborou na empresa privada.

Todavia, ainda que haja sobreposição do labor entre o cargo público e privado no período entre fevereiro de 2019 a fevereiro de 2020, **o objeto da TCE e da auditoria realizada cingiu-se ao período de julho de 2019 a agosto de 2020**, limitando-se, assim, o alcance do pedido de revisão, haja vista a inviabilidade de, neste recurso, proceder com nova definição de responsabilidade dos agentes, considerando que o pedido recursal se limita a prolação de nova decisão em substituição ao acórdão rescindendo.

Pois bem. No bojo do ICP, a responsável Aline de Andrade Lima confessa que não cumpriu com a sua carga horária de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Chupinguaia no período compreendido entre fevereiro de 2019 e janeiro de 2020 e que as suas folhas de frequência encaminhadas ao Tribunal de Contas foram forjadas, assinadas *a posteriori*, todas em julho de 2021. Consta de sua declaração[4] o seguinte:

> Que a depoente é servidora pública municipal de Chupinguaia/RO, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, empossada em Novembro de 2011; Que a depoente atualmente encontra-se lotada na Secretaria Municipal de Administração, mas esclarece que já esteve lotada em outras Secretarias Municipais/ Que o horário de expediente da depoente sempre foi se segunda a sexta-feira, das 07h às 13h, desde a sua posse; Que a depoente afirma que seu registro de ponto sempre foi realizado de forma manual, todos os dias; **Que, em relação ao fato noticiado a esta Promotoria de Justiça, a depoente afirma que, de fato, deixou de cumprir sua carga horária municipal no período de Fevereiro/2019 a Janeiro/2020, esclarecendo que, no aludido período, estava cursando faculdade de Ciências Contábeis no Município de Cacoal/RO e, ao mesmo tempo, trabalhando na empresa privada DISTRIBOI, localizada em Rolim de Moura/RO**; Que, em relação ao vínculo público municipal, a depoente afirma que permaneceu afastada, sem remuneração, no período de Janeiro/2017 a Janeiro/2019, quando então deveria retornar às suas atividades públicas; Que, ao término do afastamento, a depoente retornou à Chupinguaia, afirmando que pretendia pedir exoneração do cargo

público, a fim de concluir os estudos; Que, nesta ocasião, o Procurador do Município, Dr. RAFAEL ENDRIGO, informou à declarante que, em decorrência de previsão legal no Estatuto do Servidor público de Chupinguaia (L. 002/2012), ela tinha direito ao afastamento para estudos, não sendo necessária a exoneração; Que a depoente fez o pedido de afastamento, tal como orientada, havendo sido instaurado o processo administrativo n. 746/2019; Que ao tomar conhecimento do mencionado processo administrativo, a Prefeita SHEILA FLÁVIA ANCELMO MOSSO fez uma reunião com a depoente, assegurando que a depoente poderia retornar à Cacoal para concluir os estudos, pois ela faria o decreto autorizando o afastamento; Que a declarante não sabe informar se esse decreto foi feito ou não, pois não teve acesso ao processo administrativo; Que, segundo a depoente, o Estatuto do Servidor Público, que prevê esse afastamento, assegura ao servidor/estudante o recebimento da remuneração normalmente, razão pela qual acreditava que estava em situação regular, ainda mais porque a Prefeita tinha conhecimento dessa situação, ou seja, de que a depoente estava residindo em outro município e que, em razão disso, não estava comparecendo em seu local de trabalho; **Que nesse período de afastamento para estudos (Fevereiro/2019 a Janeiro/2020) a depoente não assinou as folhas de frequência do Município, o que somente foi feito em Julho/2021**, após tomarem conhecimento de que o Ministério Público estava investigando à depoente, possivelmente quando foram solicitadas as informações funcionais da depoente; Que a depoente não se recorda quem foi que determinou que ela assinasse as folhas de frequência forjadas, as qual foram chanceladas por JAMIL DE SOUZA MOSSO e CLARISMAR RODRIGUES LACERDA, Secretários de Administração à época dos fatos, os quais possivelmente tinham conhecimento da situação; Que a depoente afirma que recebeu normalmente sua remuneração nesse período (Fevereiro/2019 a Janeiro/2020); **Que a declarante informa que, em relação a esse fato, o Tribunal de Contas instaurou um processo de Tomada de Contas Especial (n. 3225/20 TCE-RO), ao qual também foram encaminhadas as folhas de frequência forjadas, como forma de dar ares de legalidade ao caso;** Que nessa oportunidade a depoente apresenta cópia do mencionado processo; **Que a declarante confirma a prática de ato ímprobo a ela atribuído na representação, bem como ter assinado falsamente as folhas de frequência do vínculo público municipal, relativas ao período de Fevereiro/2019 a Janeiro/2020, afirmando que está disposta a restituir eventuais valores ao erário municipal.** [...] (Negritou-se).

Ao seu turno, no depoimento prestado por Clarismar Rodrigues de Lacerda, ex-Secretário Municipal de Administração e superior imediato da servidora à época, reafirma-se que a servidora Aline de Andrade Lima não compareceu ao trabalho no período compreendido entre agosto de 2019 e fevereiro de 2020. Lê-se no depoimento prestado[5]:

Que o declarante é Secretário Executivo de Chupinguaia/RO, não se recordando a data de sua nomeação; Que, sobre os fatos noticiados neste feito, em relação à representada ALINE DE ANDRADE LIMA, o declarante confirma que a citada investigada é servidora pública municipal de Chupinguaia/RO, não sabendo especificar o cargo que ela ocupa, apenas que é servidora efetiva e que está lotada na SEMAD; Que o depoente já foi superior hierárquico da investigada na SEMAD, no período de Agosto/2019 até o início deste ano, eis que no referido período ocupava o cargo de Secretário de Administração; Que o depoente confirma que a investigada ALINE ficou afastada de suas funções pública, não sabendo precisar o motivo nem o período do afastamento, afirmando que, quando assumiu à SEMAD, a investigada já não estava presente; Que o depoente não sabe especificar a data em que a investigada retornou às suas atividades na SEMAD; **Que mostrados os documentos de fls. 72/78 dos autos (folhas de frequência da investigada ALINE, relativas ao período de Ago/2019 a Fev/2020), o declarante confirma ser sua a assinatura ali aposta, informando que no mencionado período ela não compareceu ao local de trabalho**; **Que o declarante esclarece que, apesar de ter validado as folhas de frequência da investigada ALINE no citado período, o fez de forma automática,** provavelmente junto com as folhas de frequência dos demais servidores a ele subordinados; Que o declarante informa que soube recentemente de que a investigada ALINE auferiu seus vencimentos, relativos ao ano de 2019, mesmo sem comparecer no ambiente de trabalho; Perguntado ao declarante se ele validou as folhas de frequência da investigada após tomar conhecimento desse fato, respondeu que não se recorda, acreditando que foi no mês de referência de registro; Que o declarante afirma que não forjou as folhas de frequência da investigada ALINE, nem tem conhecimento se alguém o fez; Que o declarante tem conhecimento de que foi instaurada, pelo TCE-RO, um Processo de Tomada de Contas Especial sobre esses mesmo fatos envolvendo a investigada ALINE, não sabendo informar se tal

Documento ID 1429266 assinado por JULIANO SOUZA DANNISMAN em 14/07/2023 12:46.

> processo já foi concluído ou não; [...] (Negritou-se)

Por sua vez, no depoimento de outro ex-Secretário Municipal de Administração, Jamil de Souza Mosso[6], que também foi superior imediato de Aline de Andrade Lima e chancelou as suas folhas de frequência dos meses de fevereiro a julho de 2019, obtém-se a informação de que a servidora não trabalhou no período, sendo que o ex-gestor atribuiu a sua assinatura a "erro" no momento da validação das folhas de registro de frequência. Veja:

> [...] Que o depoente se recorda que a investigada permaneceu aproximadamente três anos afastada do vínculo público, afirmando que ela, ao término do afastamento (não se recorda a data), acreditando ter sido no ano de 2019, retornou à Chupinguaia e requereu novo afastamento, desta feita para fins de estudo, tendo aduzido que havia uma lei municipal que previa essa possibilidade; Que o depoente sabe que foi instaurado um processo administrativo relativo a esse pedido de afastamento para estudos, não sabendo informar o número desse feito, nem se o pedido foi deferido ou não**; Que o depoente afirma que a investigada, após formalizar o aludido pedido de afastamento, retornou à cidade onde estava estudando (Cacoal ou Rolim de Moura, não sabe ao certo), mesmo sem ter uma autorização formal para tanto.** Que o depoente não sabe se a investigada falou diretamente com a prefeita SHEILA sobre esse pedido, nem se a Prefeita autorizou informalmente o afastamento da investigada para fins de estudos; **Que o depoente se recorda que a investigada ficou cerca de 04 meses sem comparecer ao local de trabalho, tendo retornado (aproximadamente em Maio/2019), passando então a desempenhar suas funções normalmente**; Que o depoente não sabe informar se a investigada recebeu remuneração no período em que faltou ao serviço, afirmando que alguém, não sabe dizer quem, encaminhou as folhas de frequência da investigada ao RH, relativas a esse período; Que o depoente afirma que foi instaurado um processo de sindicância em relação a esse fato, não sabendo informa o número do feito; **Que mostrados os documentos de fls. 66/71, o depoente confirmou ser sua assinatura ali aposta**; **Que o depoente esclarece que, embora tenha assinado as folhas de frequência da investigada, relativas ao período em que estava ausente do trabalho, o fez sem perceber**, tendo assinado tais documentos junto com as folhas de frequência dos demais servidores a ele subordinados. [...] (Negritou-se)

Em continuidade, também se apurou no ICP que, em 22/02/2019, a servidora requereu "afastamento para estudo" por dois anos, conforme se depreende das folhas 377 a 390 do procedimento do MPE[7], o que, contudo, não foi deferido, e tornou sua ausência ao trabalho ilegal.

Diante de todo o apuratório acima resumido, a 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena concluiu pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa praticado por Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues Lacerda, Jamil de Souza Mosso e Sheila Flávia Anselmo Mosso, decidindo por propor aos responsáveis um Acordo de Não Persecução Cível; em acréscimo, suscitou a ocorrência, em tese, do crime de falsidade ideológica relativamente às folhas de frequência forjadas, sendo que o *Parquet* Estadual justificou que a investigação sobre o assunto é de atribuição da Procuradoria-Geral de Justiça, em razão do foro privilegiado da Prefeita Sheila Flavia Anselmo Mosso.

Por conseguinte, dessume-se da documentação encartada no ICP que as folhas de frequência manuais apresentadas pela servidora Aline de Andrade Lima em sua defesa nos autos da tomada de contas especial n. 03225/2020 não prestam para comprovar o seu labor, não havendo qualquer outra evidência nos autos de que no período auditado pela Corte de Contas ela tenha cumprido com seu dever legal.

Rememora-se, por oportuno, que a tomada de contas especial ora recorrida questionou o labor da servidora Aline de Andrade Lima no período compreendido entre julho de 2019 a agosto de 2020, sendo que a prova nova, que demonstra a falsidade documental que lastreou o Acórdão APL-TC 00025/22, irrompe o argumento de que houve a prestação do serviço da recorrida no período compreendido entre 07/02/2019 e 06/02/2020.

A confissão da responsável e os demais depoimentos e provas dos autos do ICP infirmam o inciso I do Acórdão

Documento ID 1409266 inserido por LUANA DOS SANTOS DANNI em 14/07/2023 12:46.

APL-TC 00025/22, amoldando-se a situação à hipótese do artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, de correção do *decisum* em razão da falsidade do documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida. Portanto, considerando que as provas apresentadas por Aline de Andrade Lima em sua defesa nos autos do processo n. 03225/2020 implicaram no afastamento de sua responsabilidade no Acórdão APL-TC 00025/22, é legítima esta pretensão de revisão.

Verifica-se, na espécie, que o Recurso de Revisão é a medida necessária para a correção do Acórdão APL-TC 00025/22, pois tanto a instrução dos autos a partir da defesa apresentada pela servidora Aline de Andrade Lima, quanto o voto do Relator, ampararam-se em fatos inexistentes, a saber, a alegada presença dela no trabalho, o que a servidora intencionou provar com as folhas de frequência forjadas.

Anota-se, na oportunidade, que é pertinente a submissão da prova emprestada ao Tribunal de Contas – o ICP n. 2019001010025174 – ao contraditório pelos responsáveis, como expressão dos princípios da ampla defesa e segurança jurídica.

Sobre a responsabilidade dos agentes nos autos do processo n. 03225/2020 em conformidade com a nova prova apresentada, verifica-se: **a)** a ação da servidora Aline de Andrade Lima em ausentar-se do trabalho sem autorização legítima e manter o recebimento de seus salários, além de falsear a verdade ao apresentar folhas de frequência forjadas em sua defesa no Tribunal de Contas; **b)** a certificação falsa das folhas de registro de frequência da servidora do ano de 2020 pelo seu chefe imediato, Clarismar Rodrigues de Lacerda, ex-Secretário Municipal de Administração, pois há confissão da própria servidora acerca da assinatura das folhas somente em julho de 2021; e **c)** o conhecimento e a omissão da Prefeita Municipal, Sheila Flavia Anselmo Mosso, acerca da ausência da servidora em seu local de trabalho, sem autorização legítima para tanto.

Obtempera-se, enfim, a adstrição deste Recurso de Revisão ao objeto da tomada de contas especial n. 03225/2020 relativamente à servidora Aline de Andrade Lima, bem como aos responsáveis solidários, limitando-o ao período em que não houve comprovação de cumprimento da sua atividade laboral, qual seja, de julho a dezembro de 2019 e de janeiro a agosto de 2020.

Conclui-se, assim, que **a documentação enviada pelo MPE ao Tribunal de Contas e ora submetida ao escrutínio do Ministério Público de Contas tem o condão de modificar o Acórdão APL-TC 00025/22**, proferido nos autos do processo n. 03225/2020, posto que para o *decisum* foram consideradas válidas as folhas de frequência apresentadas com a defesa de Aline de Andrade Lima, mas que se revelaram falsas posteriormente, impondo-se a correção do erro apurado, na forma do artigo 34, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/96.

Nesses termos, a correção do item I do Acórdão APL-TC 00025/22 efetivará os primados de justiça de contas, legalidade e moralidade, requerendo-se, para tanto, o provimento deste recurso de revisão para o fim de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputar-lhes, solidariamente, o débito apurado e aplicar-lhes multas em razão do dano ao erário ocorrido, na forma da Lei e segundo os pedidos que seguem adiante.

Por fim, quanto ao período anterior ao mês de julho do ano de 2019, que não foi objeto de fiscalização da Tomada de Contas Especial 03225/20, é viável a expedição de notificação à Prefeitura Municipal de Chupinguaia e à Controladoria Interna do Munícipio admoestando-as acerca da necessidade de apuração dos fatos consistentes na ausência de prestação de serviço, bem como do falseamento do registro de frequência, pela servidora Aline de Andrade de Lima, considerando no apuratório a possível participação de outros envolvidos, informando ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena de responsabilização.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e a consequente lesão suportada pelo erário municipal de Chupinguaia, o **Ministério Público de Contas** requer seja:

Documento ID 1129266 inserido por LUANA DOS SANTOS DANNI em 04/07/2023 12:46.

I – Preliminarmente, **processado e conhecido** o presente Recurso de Revisão, com fundamento no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 96, II do RITCERO, distribuindo-se o feito ao Relator da decisão recorrida, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, competente para os vertentes autos, com fito de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários de contraditório e ampla defesa aos Recorridos, diante da novel documentação ora apresentada;

II – No mérito, **provido o Recurso de Revisão** para o fim de corrigir o item I do Acórdão APL-TC 00025/22, proferido nos autos do processo n. 03225/2020, prolatando-se nova decisão para:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade de **Aline de Andrade Lima**, servidora do Município de Chupinguaia, e, solidariamente, de **Clarismar Rodrigues de Lacerda**, ex-Secretário Municipal de Administração, e de **Sheila Flavia Anselmo Mosso**, Prefeita Municipal, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "c", em razão do dano ao erário decorrente, diretamente, da ausência de prova da prestação de serviço por Aline de Andrade Lima no período auditado, entre julho a dezembro de 2019 e janeiro a agosto de 2020, e, indiretamente, o atestado do cumprimento da carga horária laboral pela chefia imediata e o conhecimento da ausência da servidora pela Prefeita Municipal, que se omitiu quanto ao seu dever legal de obstar a situação ilegal;

b) imputar débito, solidariamente, a **Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flavia Anselmo Mosso**, no valor histórico de R$ 22.658,80 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), a ser corrigido e atualizado, correspondente aos salários percebidos pela servidora Aline de Andrade Lima no período entre julho e dezembro de 2019, bem como de janeiro a agosto de 2020, sem prova de cumprimento das atividades laborais, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96; e

c) aplicar multas, individualmente, a Aline de Andrade Lima, Clarismar Rodrigues de Lacerda e Sheila Flavia Anselmo Mosso, com espeque no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário ocorrido, com a gradação adequada à conduta dos responsáveis, considerando a falsidade documental comprovada no ICP n. 2019001010025174.

III – Expedida notificação à Prefeitura Municipal de Chupinguaia e à Controladoria Interna do Munícipio, nas pessoas dos seus responsáveis, admoestando-as acerca da necessidade de apuração dos fatos consistentes na ausência de prestação de serviço, bem como do falseamento do registro de frequência, pela servidora Aline de Andrade de Lima, considerando no apuratório a possível participação de outros envolvidos, no período anterior ao mês de julho do ano de 2019, que não foi objeto de fiscalização da Tomada de Contas Especial 03225/20, informando ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena de responsabilização.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

---

[1] DM 0240/2020-GCESS

[2] Documento/PCE n. 1092/2021.

[3] Fls. 104 a 154 dos autos no TCE, IDs 1370848 e 1370849.

[4] ID 1370850, fls. 211 e 212.

[5] ID 1370853, fls. 404 a 406.

[6] ID 1370853, fls. 408 e 409.

[7] Fls. 480 a 493 - ID 1370855.

Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO**, **Procurador**, em 14/07/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0559155** e o código CRC **1A86DCC8**.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324
www.mpc.ro.gov.br

Documento ID 1370856 inserido por LUANA DANNISE FURTADO em 14/07/2023 12:46.